

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DIGNÍSSIMO
RELATOR DA EXTRADIÇÃO N. 1054.

EMENTA DO PEDIDO:

1. Questão de ordem em extradição. Prisão preventiva para extradição. Mudança de entendimento da Corte acerca dos pressupostos, limites, requisitos e função da prisão cautelar.

2. Revisão, resguardadas as peculiaridades do instituto, **do entendimento da Corte acerca dos pressupostos, limites, requisitos e funções da prisão cautelar para extradição.**

4. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* na prisão preventiva para extradição.

5. Peculiaridades do caso concreto que fulminam a cautelaridade da prisão do Extraditando:

5.1 Extraditando preso há 15 (quinze) meses. Estado requerente solicitado três vezes a trazer documentos ao feito e que se queda silente. Quarta solicitação em curso. Feito aguardando atendimento há quase 6 meses.

5.2 Ausência de *periculum in mora*. Ausência de perigo de fuga assentada em elementos concretos e particulares do caso *sub judice*: extraditando estabelecido no Brasil há mais de quarenta anos com sua família (esposa, quatro filhos e dois netos). Pessoa respeitada e querida em seu meio, que não se evadiu da Justiça do Estado requerente.

5.3 Desaparecimento do *fumus boni iuris* que porventura tenha respaldado a prisão preventiva. Estado requerente que é solicitado, pela quarta vez, a fornecer documentos. Omissão. **A instrução insuficiente do feito ou o não atendimento a diligências é causa legal de indeferimento do pleito, a indicar a plausibilidade de que esta Extradição seja indeferida.**

6. Pedido de revogação da prisão preventiva para que solto o extraditando aguarde o julgamento do feito.

MIGUEL FELMANAS, por seus defensores,
vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, propor questão de ordem, requerendo sua submissão, **com urgência**, ao Plenário desse egrégio Supremo Tribunal Federal com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DA NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

1.1 BREVE INTRODUÇÃO: SOBRE A PRISÃO CAUTELAR NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Já em 1994, sustentava Vossa Excelência, com base na nova ordem constitucional, que a “Carta de 1988 jungiu a perda da liberdade a certos pressupostos, revelando, assim, que esta se constitui em verdadeira exceção. Indispensável para que ocorra é que se faça presente situação enquadrável no disposto no inciso LXI do rol das garantias constitucionais, devendo, se possuidora de contornos preventivos, residir em elementos concretos que sejam passíveis de exame e, portanto, enquadráveis no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há como inverter a ordem natural das coisas, tal como definida pelo ordenamento jurídico, elegendo-se a possibilidade de responder em liberdade a acusação, simples acusação, em exceção. Enquanto ciência, em direito, o meio justifica o fim, mas não este aquele, mormente quando se parte da visão distorcida sobre constituir-se a postura rigorosa em panacéia para consertar o quadro de delinquência notado.” (HC 71361, Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 23/09/1994; g.n.).

Todavia, s.m.j., somente alguns anos depois, a partir, pelo menos, do julgamento da **Rcl. 2391**, também sob **vossa relatoria**, esse Pretório Excelso vem revendo a jurisprudência anterior da Corte a respeito dos requisitos, limites e finalidade das prisões cautelares. Passou a sustentar, sob a luz

da presunção de inocência (ou princípio da não-culpabilidade), que a prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória não pode ter caráter de pena e que, portanto, a prisão preventiva pressupõe hipótese de cautelaridade, sempre fundada em elementos concretos que demonstrem a necessidade dessa prisão, que é excepcional, para o sucesso do processo penal.

Um passeio, ainda que a mero título ilustrativo, bem explicita o atual entendimento dessa Corte acerca das hipóteses, condições, requisitos e limites do uso dessa medida excepcional que tanta gravidade traz consigo, como já salientava Vossa Excelência no precedente acima citado.

Ressalta-se, hoje, na linha do que já sustentava Vossa Excelência, que a “prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, **considerada a função cautelar que lhe é inerte, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal**”(HC 79.857, Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 04/05/2001; g.n.).

Por isso que sendo “medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas”, sendo inidônea a “motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica” (RHC 83179, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 22/08/2003).

“A prisão preventiva”, nas palavras do e. Min. EROS GRAU, “como exceção à regra da liberdade, é providência excepcionalíssima e, por isso mesmo, só deve ser decretada nas hipóteses arroladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, conjugadas com situações reais concretamente demonstradas, a justificarem a necessidade da medida extrema de segregação da liberdade *ante tempus*” (HC 86620, Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 17/02/2006)

E, finalmente, tratando da privação cautelar da liberdade individual como um todo, decidiu a Segunda Turma, na pena de seu ilustre Min. CELSO DE MELLO, que a “**privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada** em situações de **absoluta necessidade**”. Por isso, a “**prisão preventiva, para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (**prova** da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, **com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado **ou** do réu.” Disso decorrendo que a “**prisão preventiva não pode** - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de **punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível** com punições **sem** processo e **inconciliável** com condenações **sem** defesa prévia.” E, concluindo: “**A prisão preventiva - que não deve** ser confundida com a prisão penal - **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se**, considerada a **função cautelar** que lhe é inerente, a atuar **em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal**” (HC 89501, Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 16/3/2007).

Por isso, a “gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF, art. 5., LVII)” (**RHC nº 68.631**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, *RTJ* 137/287. Grifei No mesmo sentido, cf. **HC nº 69.950** , Rel. Min. **FRANCISCO REZEK**, *RTJ* 128/147; **HC nº 79.204** , Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **HC nº 84.884** , Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **HC nº 85.036** , Rel. Min. **EROS GRAU**; **HC nº 85.900** , Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **HC nº 84.797-MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

Esse caráter instrumental, por outro lado, carece de base concreta e factual, que demonstre a necessidade da medida. Daí “por que, desajudado ou carente de base factual, o apelo retórico a possível fuga e seu risco à aplicação da pena não podem sustentar decretação de prisão preventiva, como tenho decidido (cf. **HC nº 86.373-MC**; **HC nº 86.140-MC**; **HC nº 83.516-MC**)” (**HC 87343-MC**, Min. **CEZAR PELUSO**, DJ 01/02/2006). E, mais, “*não é do réu o ônus de assegurá-lo previamente, mas, sim da acusação e do juízo o de demonstrar, à vista dos fatos concretos, ainda que indiciários – não de vagas suposições – haver motivos para temer a fuga às conseqüências da condenação eventual*” (**HC 81148**, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, DJ 19/10/01; grifo do original).

Desse caráter excepcional advém o entendimento de que a prisão preventiva não pode ter duração ilimitada, excessiva. “A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo. Todavia, aquela inteligência haverá de ser tomada com o temperamento

jurídico necessário para atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando o caso evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo não imputável ao acusado. Precedentes das Turmas” (HC 87913, Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07/12/2006).

“Cabe”, assim, “ao Estado aparelhar-se objetivando a tramitação e a conclusão do processo criminal com atendimento dos prazos processuais e, portanto, em tempo razoável. Configurado o excesso, impõe-se, como conseqüência da ordem jurídica em vigor, a liberdade do acusado, até então simples acusado” (HC 86104, Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23/03/2007).

Sua “duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da **dignidade da pessoa humana** e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave” (HC 84931, Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 16/12/2005; g.n.). Ressaltando o ilustre relator, em seu voto, que esta é “a razão por que o Plenário já assentou que duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave (HC nº 85.237-DF; Rel. Min. CELSO DE MELLO; j. 17/03/2005. *Idem*, HC nº 85.583-MG; 1ª Turma; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; j. 09/8/2005).”

E, ainda, o “excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste

a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes." (HC 85.237, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005).

Daí que o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, com o apoio dos demais membros da Primeira Turma, dentre eles Vossa Excelência, tenha afirmado que a "prisão preventiva deve ser reavaliada de tempos em tempos, tendo em vista que se modifica a condição do réu ou do indiciado no transcurso da *persecutio criminis*." Sendo "inadmissível que a finalidade da custódia cautelar seja desvirtuada a ponto de configurar antecipação de pena. A gravidade do delito e a existência de prova de autoria não são suficientes para

justificar a prisão preventiva” (HC 90464, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 0/05/2007).

E a razoabilidade e proporcionalidade da medida têm impedido que a prisão cautelar perdure por mais tempo do que a pena concreta ou eventualmente imposta: “É de se considerar excessivo o lapso temporal de mais de dois anos para julgamento de recurso de apelação criminal. Notadamente quando se trata de réu preso, com parecer ministerial favorável à sua apelação e que sofre o risco de cumprir integralmente a sanção que lhe foi imposta (reclusão por 3 anos)” (QO-MC-HC 84539, Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 18/02/2005).

Esses são os atuais contornos da prisão preventiva na jurisprudência desse Excelso Pretório. Sendo válido ponderar, a título de remate, que apesar de a RCL 2391 ter perdido seu objeto, preciosos votos foram colhidos enquanto permanecia em julgamento. O acórdão não foi, todavia, publicado até a presente data.

Mas a questão continua em debate no Pleno dessa Corte em, pelo menos, quatro feitos.

No HC 83868, da relatoria de Vossa Excelência, discute-se se a norma que determina que em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade é inconstitucional face ao princípio constitucional da presunção de inocência. Neste caso, o Plenário, por maioria, já deferiu o pedido cautelar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus*, tendo Vossa Excelência declarado inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 9.613/98.

No RHC 83810, também já com voto favorável de seu relator, o e. Min. JOAQUIM BARBOSA, discute-se se a apelação

interposta pela Defensoria Pública em favor de réu revel não pode ser conhecida porque este não se recolheu à prisão. Já acompanharam o relator os Mins. CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e GILMAR MENDES.

Na **AO 1034**, sob relatoria do mesmo e. Ministro, discute-se, uma vez mais, se o art. 594 do CPP conflita com o princípio da presunção de inocência. Neste caso, por proposta de Vossa Excelência, o Plenário, por maioria, concedeu a cautelar ao paciente, até o julgamento final do feito, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Finalmente, no **HC 85961**, também de Vossa relatoria, discute-se se o art. 595 do CPP, que prevê que se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação, foi recebido pela ordem constitucional vigente.

1.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

De outra banda, remansosa é a jurisprudência dessa Corte quando à inexorabilidade da prisão preventiva para efeitos de extradição e, obviamente, não se pretende repeti-la a Vossa Excelência, magistrado que há tantos anos compõe, com brilho invulgar, o Excelso Pretório.

Nem se deseja, a teor do tópico anterior, estabelecer uma simetria absoluta entre esta modalidade de prisão preventiva e aquela prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Mas é preciso estar clara, para que se compreenda bem a natureza do presente pedido, qual a natureza que, atualmente, essa Corte atribui à tal prisão preventiva para fins de extradição.

Nesse sentido, afirma a Corte que a “prisão preventiva para os efeitos da extradição **não se fundamenta nos requisitos do art. 312 do CPP**. Ela é requisito indispensável ao regular desenvolvimento do processo de extradição (L. 6.815/80, art. 84, parágrafo único).” (Ext 820, Min. NELSON JOBIM, DJ de 3-5-02). Confirma-se, ainda, **HC 82.920**, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 1º-8-03; **HC 82.847**, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 1º-8-03; **HC 81.809**, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 14-6-02.¹

Ainda que assim não seja, ensina o Min. CELSO DE MELLO, “essa prisão de **natureza cautelar** destina-se, em sua precípua **função instrumental**, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext 579-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10-9-93; g.n.).

O mesmo ministro, em outra oportunidade, explicava:

“É por essa razão que o magistério da doutrina (MIRTÔ FRAGA, ‘O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado’, p. 339, 1985, Forense) – refletindo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte (RTJ 125/1037, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 140/136, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 149/374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - observa:

‘A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao julgamento, é condição sine qua non para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar

¹ Do levantamento feito pelo Setor de Jurisprudência dessa Corte e publicado no sítio (www.stf.gov.br).

a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (art. 78, II) expedida contra o extraditando e há, em conseqüência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente.’ (grifei).” (Ext. 890, Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 29/08/2003; sublinhado nosso).

Em caso paradigmático acerca da constitucionalidade do disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80, decidiu o Plenário dessa Corte pela sua conformidade à ordem constitucional (Ext. 785 (QO), Min. CELSO DE MELLO).

Já neste julgamento, como em várias ocasiões posteriores, Vossa Excelência, em tom de lamento, revelou que tentou “levantar, e descobrir, uma base para caminhar no sentido do reconhecimento do direito, mas, lastimavelmente, não a encontrei em nosso ordenamento jurídico. Continuarei a refletir sobre a espécie.”

Mais recentemente, e no mesmo sentido, também ficou decidido que:

“Habeas corpus. Prisão para fins extradicionais. Alegação de inconstitucionalidade do art. 84 da Lei n. 6.815/80, pelos mesmos fundamentos da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Improcedência. Conforme remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a prisão para fins extradicionais tem natureza cautelar. Seu objetivo é preservar a utilidade da mobilização da Justiça penal. Inexistência de relação necessária entre a custódia imposta no feito extradicional e a prisão decorrente de sentença definitiva.” (HC 88.455, Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 25-8-06; g.n.).

Observou o relator que “não é de ser acolhida a alegação de que o artigo 84 da Lei nº 6.815/80 padece da mesma inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. **Isso porque a prisão para fins extradicionais tem natureza cautelar, conforme visto, e visa a preservar**

o exercício da jurisdição penal. Em palavras outras, trata-se de custódia que **tem como finalidade o acautelamento do processo e das funções da jurisdição penal, evitando-se a inutilidade da mobilização da Justiça**” (g.n.).

Muito embora não alterada até os dias atuais essa orientação, a questão da inexorabilidade e inflexibilidade da prisão preventiva para extradição tem incomodado os eminentes Ministros dessa Corte Constitucional, como já há algum tempo acontece com Vossa Excelência.

Há menos de uma semana, por exemplo, no dia **09 de agosto**, em sessão plenária, o Min. GILMAR MENDES tocou novamente no assunto, ao apresentar para julgamento a **Ext. 1064**. Diz-se, uma vez mais, incomodado com a falta de qualquer limite para tal prisão e com a violação da razoabilidade que tal medida extrema pode causar em determinadas hipóteses. O mesmo já foi dito, também em sessões plenárias, por Vossa Excelência e pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e CEZAR PELUSO.

Como se chegou a mencionar na mesma sessão plenária acima referida, em alguns casos pode-se chegar ao absurdo de o extraditando cumprir em prisão preventiva para a extradição no Brasil a pena que poderia vir a ser aplicada no Estado requerente.

Pior, da forma ilimitada como está estabelecida tal prisão, pode até eventualmente ocorrer de o extraditando cumprir mais pena do que a que lhe seria imposta no estrangeiro, sem que ao Supremo Tribunal Federal seja deferida qualquer medida para evitar tamanho abuso. O que, é bom lembrar, entra em frontal contradição com o controle que essa Corte Constitucional vem fazendo do uso da prisão preventiva em nosso país, onde não se permite fique o acusado preso preventivamente por mais tempo do que a

condenação, para dizer o mínimo (v. *infra*). Mais, esse Excelso Pretório, inclusive, tem repellido a prisão preventiva quando se mostre mais severa do que aquela à qual se veria submetido o acusado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não se pode negar a imbricação da prisão preventiva para fins extradicionais com o *jus puniendi*, ainda que de outro Estado. Embora seja verdade que o provimento final de uma extradição não é de natureza condenatória ou absolutória de uma imputação criminal, não é menos verdade que a extradição só se presta para a eventual entrega de estrangeiro a Estado requerente **em virtude da prática de infração penal**. É o que se extrai da interpretação conjunta e *a contrario sensu* dos artigos 77 e 78 e do artigo 80, todos da Lei n. 6.815/80. Não é por outra razão que a lei expressamente prevê o cômputo da prisão preventiva para extradição, daquela que eventualmente tenha de cumprir o extraditando no Estado requerente (artigo 91, II, Lei n. 6.815/90).

Extrai-se, assim, da jurisprudência acima citada, que a **prisão preventiva para fins de extradição tem caráter de cautelar**, sendo sua **função “preservar o exercício da jurisdição penal”**, **acautelando um processo extradicional com substancial probabilidade de êxito**, “evitando-se a inutilidade da mobilização da Justiça”, para utilizar as palavras do eminente Min. CARLOS BRITTO acima transcritas.

Disso decorre, logicamente, que tal prisão está fundada em dois requisitos que devem ser auferidos no caso concreto: **a possibilidade de êxito do pedido extradicional (*fumus boni iuris* ou plausibilidade jurídica do pedido) e o perigo de fuga do extraditando (*periculum in mora*).**

Fora desse quadro, a prisão preventiva para fins de extradição seria medida irracional, violadora do valor constitucional central que é a **dignidade humana**,² na vertente da proteção da **liberdade individual**, porque implicaria em **construção desnecessária de direito fundamental**, em clara violação ao princípio da proporcionalidade,³ na sua nuance de proibição do excesso.

De fato, o *princípio da proporcionalidade* demanda que as medidas de construção de direitos devem ser **adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito**. Uma “medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado desejado”⁴; é necessária se, “dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos dos sujeitos envolvidos”; e, é proporcional “se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos dos envolvidos”.⁵

O primeiro deles deve ser avaliado em função dos próprios requisitos, condições e pressupostos estabelecidos nos artigos 77, 78 e 80 da Lei n. 6.815/80, diante dos quais, não se configurando o *fumus boni iuris*, quer concomitantemente ao pedido, quer posteriormente, não deve ser decretada ou, no segundo caso, mantida a prisão cautelar.

² Sobre a centralidade desse postulado em nossa ordem constitucional *vide*, por todos, **HC 82.959**, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01/09/2006.

³ Inúmeros os arestos aplicando o princípio da proporcionalidade nas mais variadas searas, v.g., **ADI 1976**, Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ 18/05/2007; **HC 89429**, Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, 02/02/2007; **HC 86384**, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 03/02/2005; **HC 86424**, rel. p/ac. MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27/10/2006; **RMS 24901**, Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 11/02/2005; **ADI-MC 1910**, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 27/02/2004; **RE 175161**, Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 14/05/1999; **HC 77003**, Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 11/09/1998.

⁴ AVILA, Humberto Bergman. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. Em SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 113.

⁵ Id. *Ibid.*, p. 114.

O segundo, o perigo de fuga do extraditando (*periculum in mora*), embora não encontre parâmetros claros na Lei de regência, decorre de situações concretas que indiquem a probabilidade de fuga, e, assim, a frustração da tutela jurisdicional do processo de extradição. Como sói suceder, como bem lembrou o Min. CELSO DE MELLO, na decisão monocrática acima citada, quando o extraditando fugiu do Estado requerente justamente para evitar submeter-se a provimento jurisdicional penal ali proclamado.

À luz destas considerações, todas extraídas de precedentes dessa própria Corte, e do atual entendimento sobre os pressupostos, requisitos e finalidade das prisões cautelares, parece ser tempo de rever os pressupostos e limites da prisão preventiva para extradição, para melhor afiná-lo ao entendimento que tem hoje esse Supremo Tribunal Federal acerca dos valores, direitos e princípios constitucionais que estão em jogo nesta matéria.

II - DO CASO CONCRETO

2.1 DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA NO CASO DOS AUTOS: AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

A prisão preventiva de MIGUEL FELMANAS é desnecessária como acauteladora do processo extradicional.

Como foi dito e fartamente comprovado tanto nos autos da Extradicação, como nos da PPE, MIGUEL FELMANAS não é um estrangeiro qualquer, de passagem pelo Brasil, que, de repente, “resolveu” ligar-se (ele e toda sua família, esposa e todos filhos) a um traficante de drogas colombiano para promover lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, como quer fazer parecer, aparentemente por má-fé, o Estado Requerente.

MIGUEL FELMANAS tem uma história arraigada e consistente no Brasil onde **mora** há mais de **quarenta anos** com sua esposa, filhos e netos, todos brasileiros. É pessoa trabalhadora, que possui, juntamente com a família, uma importante galeria de arte em São Paulo há mais de vinte anos.

Nasceu na Argentina em 1946, filho de judeus de origem russa, os quais imigraram para aquele país em virtude das perseguições raciais da época da Primeira Guerra Mundial.

Com a virada política na Argentina que instituiu a ditadura a partir da deposição do General Perón, a família resolveu mudar-se para o Brasil, onde alguns parentes já estavam instalados.

Após alguns anos, MIGUEL, já casado com MIRA, húngara naturalizada brasileira, e com filhos pequenos, abriu uma pequena confecção de roupas no Bom Retiro com o que obteve algum sucesso.

Há pouco mais de 20 anos, sofrendo o ramo de confecções com a agressiva concorrência dos importados coreanos, MIGUEL, apesar de não estar bem financeiramente, decidiu encerrar a confecção.

Pouco tempo depois conheceu, em Campos do Jordão, DONA REBECA, que trabalhava no ramo de leilões e tinha sofrido um golpe de um ex-sócio. Insistindo com ela para que não deixasse de trabalhar, ofereceu-se para ajudá-la com algum dinheiro, mas ela só aceitou a ajuda desde que ele também a auxiliasse a tocar o negócio.

Passou assim, agora já juntamente com sua família - esposa e filhos crescidos - a organizar leilões de arte. No início, muito pequenos em cidades como Lindoya , Serra Negra , Campos de Jordão , Guarujá e interior de São Paulo. Com o tempo, acabaram fixando-se em alguns pontos: no Guarujá , no Jequitimar Hotel, com o fechamento deste mudaram-se para o Casa Grande Hotel (onde estavam há 14 anos até a operação da Polícia que gerou esta Extradicação e a ação penal em São Paulo, em virtude da qual foram expulsos deste hotel); em Campos do Jordão , no Vila Inglesa, depois no MONT BLANC HOTEL, depois no GRANDE HOTEL. Passaram também a fazer leilões em São Paulo. Alugaram um espaço na Avenida São Gabriel e faziam leilões duas vezes por semana, toda semana, após os quais MIGUEL FELMANAS oferecia um jantar a todos os presentes, assim formando uma sólida clientela.

A família toda sempre trabalhou muito, nos finais de semana e feriados, fazendo leilões onde houvesse possibilidade de venda e fazendo novos clientes, que logo, muito rapidamente mesmo, tornavam-se amigos de MIGUEL.

A PROARTE foi, assim, prosperando à base de muito trabalho da família e da simpatia e carisma de seu principal dono, MIGUEL FELMANAS. Acabaram mudando-se para a atual localização, na Rua Gabriel Monteiro da Silva, onde estão já há **14** (quatorze) **anos**.

Conhecidos pela autenticidade das obras que revendiam e pelo preço justo, foram tornando-se referência para quem queria comprar quadros importantes, daí o grande renome e prestígio que desfrutaram nos meios sociais na cidade de São Paulo e fora dela. Prestígio este comprovado pelas inúmeras cartas agradecendo à galeria por doações a entidades beneficentes (cf. os autos da PPE), pelo renome de alguns de seus clientes, grandes empresários, banqueiros, etc. – muitos dos quais, aliás, **prestarão depoimento em seu favor na ação penal movida em São Paulo pelos mesmos fatos objeto deste pedido de extradição** -- e pelas inúmeras declarações sobre sua idoneidade espontaneamente fornecida por amigos e clientes, alguns de 30 (trinta) anos, indignados com as acusações que recaem contra MIGUEL (cf. os autos da PPE).

Todos estes fatos foram igualmente provados perante a 2ª Vara Federal Criminal pelas mais de trinta testemunhas de defesa ouvidas em juízo nos autos da ação penal que ali responde pelos mesmos fatos pelos quais se pede a presente extradição.

MIGUEL FELMANAS só resolveu não se naturalizar brasileiro porque, tendo visto permanente no Brasil, optou por manter também a cidadania argentina, dado que naquele país não se aceita a dupla cidadania. Aliás, mais uma prova de sua boa fé, porque se pretendesse escapar a qualquer ação judicial de país estrangeiro, teria, obviamente, providenciado sua naturalização.

Bom lembrar, ainda, que tanto o Extraditando jamais se buscou furtar da Justiça norte-americana – **não é um fugitivo do Estado requerente!** --, que esteve em território estaduniense (abril de 2006) quando já havia prisão decretada nos autos do Criminal que dá suporte a esta extradição. Tendo entrado e saído regularmente daquele País, sem a menor consciência da absurda prisão que fora contra si decretada.

Esse Pretório Excelso, como vimos, não admite que a prisão cautelar tenha finalidade de antecipar a punição, ou, como disse Vossa Excelência, que se transforme em regra o que é a exceção, submetendo à prisão pessoas sujeitas a mera acusação, precária por sua própria natureza. Pois bem, mais este fator pesa em favor do Extraditando já que o presente pedido de extradição não é executório, ou seja, **não há culpa formada contra MIGUEL FELMANAS** no Estado requerente, sendo possível, inclusive que, acaso entregue e processado, venha a ser **absolvido**.

Não há, assim, e. Ministro, qualquer indício que possa sugerir risco de fuga e, assim, não há *periculum in mora* que justifique a medida!

2.2 DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO DO PEDIDO EXTRADICIONAL (*FUMUS BONI IURIS*)

Em sua defesa escrita, protocolizada em **dezembro de 2006**, ou seja, há mais de sete meses, o Extraditando acusou a falta do mandado de prisão, requisito essencial do pedido de extradição (cf. Tratado de Extradicação Brasil-USA, art. IX, n. 2) e requereu o indeferimento *in limine* do feito.

Sete meses depois e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou de Vossa Excelência que determinasse a complementação do pedido.

Como foi salientado, tais sete meses não passaram *in albis* quanto ao **chamamento do Estado Requerente ao feito**. Ao contrário, nesse interregno, foi dele solicitado por Vossa Excelência, por **três vezes** (02/03/2007, 19/04/2007 e 10/05/2007), que instruisse o feito em conformidade com Vossa determinação. **Por três vezes ficou-se silente**, sequer tendo a consideração de solicitar dilação de prazo ou justificar o não atendimento de vossa determinação (cf. Pet. AVULSA Nº 102042/2007 do Extraditando sobre os documentos juntados pelo Ministério da Justiça, e **não pelo Estado Requerente**).

O Extraditando acusou a falta do mandado de prisão em **dezembro do ano passado** e o Estado Requerente, único interessado na prestação jurisdicional, **jamais** se deu ao trabalho de fornecê-la. Provavelmente nunca mais consultou os autos, ou coisa que o valha.

No mesmo período, **por três vezes**, repetimos, Vossa Excelência solicitou a atenção do Estado Requerente no fornecimento dos documentos. **Nenhuma delas foi atendida**. Certamente que, se estivesse interessado no desfecho de medida judicial que só a ele interessa, teria o Estado Requerente não só atendido vossa determinação, como, ainda, notado a falta do mandado de prisão, porque **já apontada pelo próprio Extraditando**. Mas não foi o que aconteceu.

Agora, e. Ministro, **um ano e dois meses depois de sua prisão**, abre-se a **quarta** oportunidade para que o Governo dos Estados Unidos da América instrua o feito, e pelo prazo de mais sessenta dias.

Inúmeros são os precedentes, em casos análogos, indeferiram o pleito extradicional.

Em caso muito semelhante ao presente, e no qual Vossa Excelência acompanhou o voto do e. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ficou decidido que “**a correta instrução dos autos é ônus do requerente**”, sendo que “essa instrução, que há de ser feita **no ato de formalização do pedido de extradição**, pode, excepcionalmente, ser complementada em momento posterior”, mas, “dessa excepcional possibilidade eventualmente conferida ao Estado requerente, contudo, não pode resultar uma dilação excessiva da prisão, que se mantém até a decisão final do processo (RISTF, art. 213)” (Ext. 1.056, Pleno, DJ 25/05/2007). A seguir, ponderou o e. Ministro Relator, que, no caso, a prisão preventiva do extraditando tinha sido efetivada em 12 de junho de 2006 – depois da do ora Extraditando – e que, assim, “quando do segundo pedido de diligências (...), portanto, o Extraditando já se encontrava preso por quase 9 meses, sem que tenha dado causa a qualquer demora.” “Daí que”, continua o Ministro, “evidenciada a desídia por parte do Estado requerente, me pareceu abusivo o deferimento de novas diligências.” E, assim, foi **indeferido** o pedido de extradição pelo Plenário desta Corte.

Em maio do presente ano, o e. Min. CELSO DE MELLO deparou-se com situação de análoga desídia do Estado Requerente na Ext. 1057 e, em decisão monocrática, indeferiu o processamento do pedido. Naquele caso, a extraditanda alegara que já teria cumprido pena referente ao delito pelo qual se pedia sua extradição. Instado a esclarecer os fatos, por **duas vezes** quedou-se silente o Estado Requerente. Daí a decisão do e. Ministro:

Entendo assistir plena razão à douda Procuradoria-Geral da República. **É que constitui obrigação** do Estado requerente **produzir**, nos autos do processo extraditacional, **todas as informações e documentos** aptos a comprovar os requisitos **necessários** ao deferimento, por esta Suprema Corte, do pedido de extradição.

Impende destacar, por necessário, **que a satisfação** de tal encargo processual **incumbe ao Estado** que

postula a extradição, sob pena de, em não o cumprindo, expor-se ao indeferimento liminar do pedido.

Não constitui demasia assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - em tema de descumprimento, pelo Estado requerente, das determinações emanadas desta Corte que objetivem, como na espécie, a adequada instrução documental do processo de extradição - firmou entendimento que autoriza o indeferimento liminar do pleito extradicional:

“(...) O pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui - quando instaurada a fase judicial de seu procedimento - ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

A ação de extradição passiva faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, sem dilação probatória, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do Governo brasileiro, ministrando-lhe, ‘ex ante’, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional. O processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir, dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional.

.....
A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, ‘caput’, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro.” (RTJ 147/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpre enfatizar que essa orientação tem sido observada por esta Suprema Corte, quer em sede monocrática (Ext 967/Reino da Bélgica, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ext 1.019/República Federal da Alemanha, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ext 1.044/Governo do Peru, Rel. Min. CELSO DE MELLO), quer em sede colegiada (RTJ 114/456, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 157/33-34, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 179/895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 191/11, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ext 452/República do Paraguai, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - Ext 902-QO/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. GILMAR MENDES - Ext 988-QO/República Federal da Alemanha, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Há, ainda, **um outro aspecto a ser considerado na presente** sede processual. É que, **tendo em vista** o que se contém **no Artigo 21, n. 3**, do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (**formalmente incorporado**, ao direito positivo interno brasileiro, pelo Decreto nº 4.975/2004), **está configurada**, na espécie, **hipótese de desistência**, pelo Estado requerente, **do pedido extradicional** em causa.

Essa Convenção multilateral, de âmbito regional, **permite**, nos casos em que o pedido de extradicação **não se achar** adequadamente instruído (**como sucedeu** na espécie), que, **por determinação** do Estado requerido (**o Brasil**, na espécie), **venha**, o Estado requerente, **no prazo** de 45 dias, a suprir e a promover **a complementação instrutória necessária** ao exame do pleito (**Artigo 21, n. 1**).

A despeito de formalmente notificada, em duas ocasiões, **da determinação** emanada do Supremo Tribunal Federal (fls. 339), **que acolheu** o pleito deduzido pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 314), a Missão Diplomática da República do Paraguai **não cumpriu**, nestes autos, **as diligências solicitadas**.

Isso significa, portanto, **que a inércia** do Estado requerente **faz incidir**, na espécie, uma conseqüência processual imediata, **fundada** nos precisos termos **da cláusula** inscrita no Artigo 21, **n. 3**, do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, **que assim dispõe**:

*“**Artigo 21.** (...)*

*.....
3. **O descumprimento** do disposto nos parágrafos anteriores **será considerado como desistência** do pedido de extradicação.” (grifei)*

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo** o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **indefiro o processamento** do pedido extradicional e **declaro extinto** este processo extradicional, **reconhecendo o efeito previsto** no Artigo 21, **n. 3**, do Tratado de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, **determinando**, em conseqüência, **a imediata soltura** de NOEMI ELVIRA RECALDE DE DIAZ, **ou** NOEMI RECALDE DE DIAZ, **ou** NOEMI RECALDE, **se por al** não estiver presa. (DJU 28/05/2007, grifos do original)

O e. Min. CEZAR PELUSO também se deparou com a mesma situação e levou o feito a Plenário, em Questão de Ordem, que foi

acolhida por unanimidade na **Extradição n. 1036** indeferindo-se o pedido. Também o e Min. GILMAR MENDES adotou o mesmo procedimento e levou a **Extradição n. 988** em Questão de Ordem ao Plenário, votando no sentido de indeferi-la em virtude de ter sido o “pedido insuficientemente instruído” e de a “determinação de diligências ao Estado requerente, não [terem sido] satisfeitas adequadamente”, no que foi acompanhado à unanimidade pelos e. Ministros desta Excelsa Corte (DJU 9/06/2007).

Observe-se, ainda, que o já referido Tratado de Extradição prevê, em seu artigo XII, que o Extraditando seja colocado em liberdade quando o pedido não venha adequadamente instruído:

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo Artigo IX do presente Tratado para instrução do pedido de extradição, parecer de tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos termos do presente Tratado, **tal indivíduo será pôsto em liberdade**, salvo se o Estado requerido, ou juízo competente do mesmo, ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional.

O Estado Requerente teve **três** oportunidades para apresentar provas adicionais e **não o fez**.

Agora, completados **15 (quinze) meses de prisão**, foi deferido novo prazo de **sessenta dias** para que o Estado Requerente atenda solicitação que já não atendeu por três vezes consecutivas.

O feito encontra-se praticamente parado desde março do presente ano no aguardo dos documentos solicitados por Vossa Excelência.

O Estado Requerente, como já foi afirmado, **recusa-se insistentemente a atender determinação de Vossa Excelência** e se é verdade que a diligência foi requerida pela defesa, que aguardou pacientemente duas insistências nos ofícios não respondidos, de outro, também é verdade, que não pode mais o Extraditando arcar, ao preço de sua liberdade, com a deliberada insubmissão do Estado Requerente às ordens do Supremo Tribunal Federal. Afinal, e. Ministro, foi o Estado Requerente quem bateu às portas dessa mais Alta Corte de Justiça requerendo a prisão e a extradição de MIGUEL FELMANAS.

Foi Vossa Excelência, inclusive, quem, no **HC 83326**, em caso bastante similar ao presente, em que a relutância do Estado Requerente extrapolava o limite da razoabilidade, deferiu a ordem para permitir ao Extraditando aguardar o julgamento em prisão domiciliar. É verdade, os demais ministros concederam a ordem em menor extensão, mas já então se notava claramente a preocupação do Tribunal Pleno com os excessos dessa prisão cautelar e com a necessidade de adaptá-la à nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Entendeu Vossa Excelência, com singular precisão, e acerca da natureza do processo de extradição que sob "o ângulo da perseguição criminal surge preparatório e, assim, as regras nacionais observadas quando verificada a custódia de acusado em processo penal devem estar presentes. Há prazos que delimitam a preventiva do acusado, o mesmo devendo ocorrer, por interpretação analógica favorável ao extraditando, no processo no qual haja pleito em tal sentido."

Quanto ao fato, ali também registrado, de diligências inicialmente requeridas pela defesa, mas jamais atendidas pelo Estado Requerente, Vossa Excelência, em claro prestígio à Constituição, registrou que "o exercício do direito de defesa, formalizado à luz das normas próprias, não justifica

o espaço de tempo em que o extraditando aguarda o julgamento final do processo, ou seja, os 2 anos, 7 meses e 2 dias. Daí, percebendo que o deferimento das diligências ocorreu em harmonia com a ordem jurídica, conceder a ordem para viabilizar, na forma do pedido formulado, a prisão domiciliar do paciente. É como voto na espécie." (HC 83326, Min. MARCO AURÉLIO, rel. p/acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ01/10/2004).

Esta circunstância do caso concreto, portanto, aliada aos precedentes antes citados, **caracteriza o desaparecimento do *fumus boni iuris* que porventura tenha respaldado a prisão preventiva**. Sim, porque, no processo extradicional, como se buscou demonstrar, **a instrução insuficiente do feito ou o não atendimento a diligências é causa legal de indeferimento do pleito**, e, assim, as omissões já praticadas pelo Estado requerente indicam a **plausibilidade de que esta Extradução, se a omissão perpetuar, venha a ser indeferida**.

A omissão do Estado requerente, por outro lado, está a violentar a letra da Lei n. 6.815/80, quando permite uma só oportunidade de complementação dos documentos dos autos: “§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.” (art. 85; g.n.)

Induvidoso que, apesar de estrangeiro, o Extraditando não só é pessoa humana, mas, mais que isso, residente no País, sendo-lhe garantidos, em pé de igualdade, todos os direitos e garantias fundamentais listados no artigo 5º da Constituição Federal, nos termos da r. decisão *supra*.

III - DO PEDIDO

Destarte, requer a Vossa Excelência que leve esta questão ao Plenário dessa Corte, **com urgência**, dado que o pedido envolve eventual revisão de jurisprudência assentada por aquele colendo órgão e diante da relevância da questão jurídica (art. 22, **RISTF**), com a humilde súplica do Extraditando para **que solto aguarde o julgamento desta Extradição**, sendo-lhe impostas as medidas que entenderem necessárias para se acautelarem de sua submissão ao que essa Corte vier a decidir sobre o seu destino.

De São Paulo, 13 de agosto de 2007, para
Brasília.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

HELOISA ESTELLITA

O.A.B./SP n. 125.447